



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURIDICA

Processo nº PROC3066488/2026

Origem: Diretoria Geral da CMB

Interessado: Agente de Contratação da Câmara Municipal de Belém

Assunto – Solicitação de Contratação direta de Empresa para possível contratação de serviços de Buffet para eventos da Câmara Municipal de Belém.

PARECER JURÍDICO

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO IIC/C ARTIGO 72, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação exarada do Agente de Contratação da Câmara Municipal de Belém acerca da contratação direta de empresa especializada no fornecimento de Buffet para eventos da Câmara Municipal, pelo período de 12 (doze) meses, através de dispensa de licitação, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Belém.

É o breve relatório.

I - PRELIMINARMENTE

Ab initio, importa aduzir sobre a viabilidade da abertura de procedimento licitatório de dispensa, observado o disposto no § I e II do Art. 53 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que os autos processuais se apresentam em conformidade aos requisitos da lei regedora em referência, estando também regular a documentação que instrui o feito, bem como a adequação orçamentária, tendo por finalidade a contratação de empresa especializada no fornecimento de Buffet para eventos da Câmara Municipal, pelo período de 12 (doze) meses, através de dispensa de licitação, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Belém.

II - MÉRITO DA CONSULTA

A licitação é inexigível quando há inviabilidade de competição. Nessa situação, o dever de licitar é afastado em decorrência de fatores diversos, um deles é a ausência de pluralidade de alternativas de contratação. Em outras situações, a inviabilidade de competição decorre da impossibilidade de estabelecimento de critérios objetivos para a seleção da proposta mais vantajosa, sobretudo nos casos em que o serviço deriva de natureza personalíssima envolvendo fatores intelectuais, artísticos, criativos etc.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURIDICA

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Oportuno destacar que o instituto da contratação direta está previsto no art. 72 e incisos na Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21, devendo ser exarado parecer jurídico ao final da fase preparatória, *ex vi* do art. 53, §1º, inciso I e II da mesma Lei, a saber:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”.

.....

Nesse sentido, a análise ora expendida tem por finalidade verificar a conformidade dos procedimentos adotados, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial, no que tange a possibilidade legal de contratação direta de Empresa para fornecimento de Buffet para eventos da Câmara Municipal, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive é esse o entendimento do Tribunal de Contas da União ao afirmar que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Vide: Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURIDICA

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

No que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme as justificativas apresentadas pelo Agente de Contratação, a solicitação se faz necessária, através da contratação de empresa especializada no fornecimento de refeição pronta – Tipo Buffet, Coffe Break, coquetel e café da manhã, através de procedimento de dispensa de licitação, para atender aos eventos sociais promovidos pela Câmara Municipal de Belém, estando, portanto, cumprido o requisito fundamental do atendimento ao interesse público.

Devidamente instruído, o processo foi remetido a esta Diretoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade dos procedimentos adotados, objetivando a contratação direta de empresa fornecedora de refeição pronta – Tipo Buffet.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Assim, conforme previsão do Artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), com atualização dos valores através do Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, que trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva valores, atualmente, até R\$ R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais, e onze centavos), no caso de outros serviços e compras:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

.....



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURIDICA

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais, e onze centavos), no caso de outros serviços e compras;

Assim sendo, o feito administrativo em exame segue na linha da possibilidade de aquisição em tela, desde que, o valor dispendido no exercício financeiro em curso, para custear a despesa, não seja superior ao limite acima estabelecido.

No mesmo sentido, entende-se como perfeitamente possível a contratação direta de empresa especializada no fornecimento de Material de Expediente, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21 a saber:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Seguindo a lista de verificação acostada aos autos, quando às exigências legais para dispensas de licitação em geral, constata-se que foram observados os seguintes itens:

I – Houve abertura de processo administrativo;

II - Foi adotada a forma eletrônica para o processo administrativo;

III - Consta documento de formalização de demanda;

IV - Foi certificado que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual, eis que o valor a ser desembolsado consta da LOA;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURIDICA

- V - Foi juntada pesquisa de preços governamental de Serviços de Buffet;
- VI - Foi certificado que objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, através de RMS;
- VII - Há termo de referência;
- VIII - Foi demonstrado que a previsão de recursos orçamentários é compatível com a despesa estimada. Vide RMS, em anexo;
- IX - Consta a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessários;
- X - Foi juntada aos autos consulta ao CADIN, conforme Certidão da Receita Federal, bem como demais certidões relativas à habilitação jurídica, tributárias e trabalhista da Empresa que apresentou proposta de preços (Brandão Buffet & Serviços Limitada);
- XI - Consta a autorização da autoridade competente;
- XII - Consta justificativa do preço baseada em pesquisa ou certificação de que a estimativa ocorrerá concomitantemente com a seleção da proposta mais vantajosa, tudo em conformidade com a Instrução Normativa nº 65/2021;
- XIII - Uma vez que se trata de dispensa fundada no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/21, foi demonstrado o limite de valor considerado o somatório do valor da contratação com o valor de outros objetos da mesma natureza contratada pela unidade gestora no mesmo exercício;
- XIV - Tratando-se de dispensa fundada no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/21, a autoridade procedeu a divulgação, no prazo estabelecido, em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com atendimento da IN SEGES 67/21 para busca da proposta mais vantajosa.

Oportuno destacar, ainda, a publicação de Aviso de Dispensa no Diário Oficial do Município de Belém-Pará-Ano LXVII – nº 15.382 e no sítio www.cmb.a.gov.br.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, bem como em relação aos requisitos legais pertinentes, não há qualquer óbice quanto à regularidade dos atos praticados no presente processo.

No que tange ao modelo de execução da contratação, conforme constante no Termo Referência, o prazo para a modalidade de contratação está estimado, em no mínimo 03 (três) meses e da entrega dos serviços no mesmo prazo e somente serão fornecidos após emissão de Nota de Empenho e de forma parcelada na sede da CMB. E, caso não seja possível a entrega na data assinalada, a empresa deverá comunicar as razões respectivas com antecedência de um dia útil, ressalvados situações de caso fortuito e força maior.

III - CONCLUSÃO

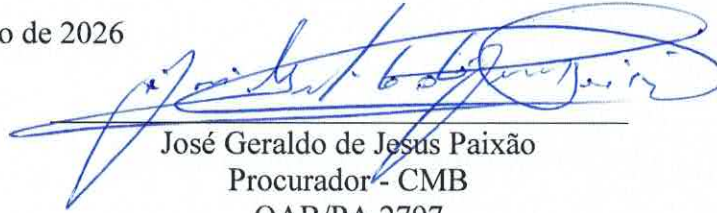
Isto posto, uma vez que foram observadas as prescrições suscitadas acima, vislumbramos de plano a existência de autorização legal da contratação de serviços de Buffet para eventos da CMB. Sendo assim, em nada afronta aos princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente possível a contratação na forma prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, observadas as prescrições exaradas neste parecer, opinamos favoravelmente pela possibilidade de contratação direta para a contratação em referência.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURIDICA

Este é o parecer jurídico, o qual submetemos à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.

Belém/PA, 19 de março de 2026



José Geraldo de Jesus Paixão
Procurador - CMB
OAB/PA 2797